



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA**  
**Att. Pregoeiro(a) e Departamento de Licitação**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2026  
Processo Administrativo nº 066/2026  
**Critério de Julgamento:** Menor Preço por global  
**Modo de disputa:** aberto e fechado  
Data de abertura: **15/06/2026** Horário: **09h00min**  
Local: via internet, Portaldecompraspublicas.com.br

A empresa **GAS NOBRE DO BRASIL IND E COM DE GASES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.878.503/0001-22**, Inscrição Estadual nº **5.526.224- 6** sediada na Rua Getúlio Vargas, S/N, Bairro São Felix I, na Cidade Marabá/PA, representada por sua Sócia a Sra. **MARIA DA SILVA CARDOSO**, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identificação RG nº 6412434 e inscrita no CPF/MF sob nº 188.941.781-53, residente e domiciliada na Folha 33, Quadra 28, Lote 24, bairro Nova Marabá, nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, TELEFONE PARA CONTATO (94) 9 9110-0344 e e-mail: gnb.licitacao@gmail.com, vem, tempestivamente, conforme Art. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, “in verbis”:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará



invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 15 de junho de 2026, às 08h30min, temos que a data limite para impugnação ocorrerá 10 de junho de 2026, às 23h59m. Dito isto, em sendo esta impugnação encaminhada em 02/06/2026, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II. SINTESE DO EDITAL

O presente processo licitatório, publicado mediante Edital estabelece o Pregão Eletrônico na modalidade de Registro de Preços com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE AR COMPRIMIDO E OXIGÊNIO MEDICINAL, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE CILINDROS FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,**.

Após análise do edital da licitação em discussão, observou que é omissivo quanto a exigência de documentos que qualificam tecnicamente o participante, comprometendo a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos produtos apresentados.

Considerando o edital no item 18.47. onde solicita o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido em nome do profissional responsável técnico da empresa licitante, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia (CRF), conforme exigência legal para atividades relacionadas à produção, envase ou comercialização de gases medicinais. De acordo com o edital apenas o profissional técnico seria apenas o farmacêutico, haja visto que os gases incluídos na Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial de Saúde (OMS), são produtos químicos obtidos pela aplicação de conhecimentos inerentes à tecnologia química que inclui processos e operações unitárias da indústria química

Entretanto, o mesmo encontra-se em discordância ao que é previsto na Resolução Normativa do Conselho Federal de Química (CFQ) nº 270/2018 Regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais e na Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 731/2022 Dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem

gases medicinais. Acreditamos que houve um erro na digitação e desenvolvimento da abreviação dos documentos e havendo falha de comunicação ora mencionados.

Conforme acima já destacado, consta do edital, implicitamente, que só profissionais ligados ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, podem atuar como responsável técnico, de empresa que tem por atividades relacionadas à produção, envase ou comercialização de gases medicinais

Portanto, entendemos que tal exigência não deva prosperar no referido edital, senão vejamos.

- Tendo em vista o disposto no art. 67, inciso I e V da Lei nº 14.133/21,
  - I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
  - V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Para tanto, vimos salientar que a fabricação dos gases medicinais em seus diversos graus de pureza, e bem assim, as análises químicas, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de sua especialidade, sua execução e etc. é de responsabilidade do Conselho Regional de Química, conforme preconiza a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018, que regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais.
- Resolve:
  - Art. 1º A fabricação e as análises de controle de qualidade de gases medicinais e as suas diversas misturas estão compreendidas no exercício profissional de Químico, de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, incorporada pela Lei nº 2.800/56 e com seu Decreto Regulamentador nº 85.877/81.

Em cumprimento a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018, a requerente anexa documento comprobatório de sua regularização e de seu responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Química/PA.

Porém, há de se considerar nesta petição a RESOLUÇÃO Nº 731, de 25 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases medicinais.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a retificação necessária do ato convocatório, retirando e inserindo os seguintes itens quanto a habilitação técnica:



- a) Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ou Certidão de Responsabilidade (CR) emitida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), dentro do prazo de validade, que comprova a prestação de assistência do profissional legalmente habilitado, em consonância ao que é previsto na Resolução Normativa do Conselho Federal de Química (CFQ) nº 270/2018 e na Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 731/2022

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/06/2026, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da lei 14.133/2021 ser considerado inválido, considerados a omissão no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, Pede deferimento.  
Marabá/PA, 02 de junho de 2026.

**GÁS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI**

CNPJ: 24.878.503/0001-22

MARIA DA SILVA CARDOSO

CPF: 188.941.781-53

**24.878.503/0001-22**  
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA  
E COMERCIO DE GASES EIRELI  
R GETULIO VARGAS S/N  
CEP: 68.513-687 - Marabá- Pará